



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.000475/00-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.204 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO - IPI  
**Recorrente** FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2000

**LEI N° 8.248, DE 1991. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.**

A contribuinte preencheu os requisitos da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991 e do Decreto n° 792, de 02 de abril de 1993, fazendo, portanto, jus ao ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud e Walker Araujo.

**Relatório**

Trata-se de retorno de diligência, por ser sintético, adota-se o relatório da resolução:

*A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fl. 01), de 09/06/2000, no valor total de R\$ 510.000,00, referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 1º, § único, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273, de 1993, relativamente ao 1º trimes-trecalendário de 2000.*

*Pedidos de compensação às fls. 89/90, formalizados em 27/12/2001.*

*A DRF em Sorocaba, mediante despacho decisório exarado em 30/12/2004 (fls. 185/197), indeferiu o pedido de ressarcimento com base na informação fiscal de fl. 184, em que restou constatado que a interessada não cumprira a obrigação prevista na legislação (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 11; Decreto nº 792, de 1993, art. 7º, § 2º), ficando sujeita às penalidades previstas (Lei nº 8.248, de 1991, art. 9º; Decreto nº 792, de 1993, art. 10), em face das informações repassadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em pareceres técnicos (fls. 122/152 e 165/178); de acordo com o artigo 2º das Portarias Interministeriais nº 557 e 558 (fls. 68/69), de 14/12/1999, a concessão do incentivo da isenção deve ser tornada sem efeito em virtude da sobredita falta de cumprimento das condições normativas e, assim, considerada a saída tributada dos bens de informática com o afastamento da isenção, inexistente saldo credor a ser ressarcido.*

*Cientificada somente em 09/10/2006, conforme AR nos autos, a postulante apresentou, em 1/10/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 209/226, subscrita pelo respectivo procurador, Sr. José Roberto Tomicioli Pereira, qualificado no instrumento legal de fls. 241/242, alegando, em resumo, o seguinte:*

*Houve a homologação tácita das compensações por decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento dos tributos compensados (14/09/2001), já que a intimação do teor do despacho decisório ocorreu apenas em 10/10/2006;*

*O Parecer Técnico do MCT foi considerado pela autoridade fiscal como uma decisão final desse órgão, o que não era; sem contestar o Parecer Técnico, a interessada resolveu propor o parcelamento do saldo de investimentos não realizados, porém, em ofício datado de 08/04/2005, o órgão competente não acatou a proposta de quitação do saldo devedor; o referido ofício deve ser considerado nulo por flagrante infração ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 56 e 57; o MCT deixou de comunicar a Receita Federal sobre a pendência do “recurso” e deixou de esclarecer que a manifestante vem cumprindo o parcelamento proposto; há pedido de reconsideração em relação ao ofício (reproduzido na manifestação de inconformidade e com cópia às fls. 464/469), sem decisão final até o momento, cujas razões foram adotadas para caso idêntico pela Consultoria Jurídica do MCT;*

*Os fundamentos para o despacho decisório foram superados, primeiramente com a Lei nº 1.077 de dezembro de 2004, e depois com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, devido à regulamentação do parcelamento do saldo de investimento em pesquisa e desenvolvimento (parcelamento do suposto débito em 48 meses e previsão de recurso contra decisão que indefere o parcelamento); além disso, teria ocorrido o adimplemento antecipado do parcelamento em setembro de 2006 (fls. 505/510);*

*Por fim, o despacho decisório deve ser reformado para que sejam deferidos o ressarcimento e a compensação pleiteados, com o cancelamento de eventuais cartas de cobrança; ou, alternativamente, deve ser suspenso o trâmite do presente processo até ulterior manifestação do MCT/SEPIN, sob pena de nulidade do procedimento administrativo tendo em vista a pendência de recurso; subsidiariamente, deve ser aplicada a regra da homologação tácita em 5 anos prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74; todos os meios de prova devem ser admitidos; há a suspensão da exigibilidade dos débitos em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade, conforme a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11.*

*A DRF em Sorocaba, mediante acórdão nº 1415.676, exarado em 30/12/2004 (fls. 588/595), indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de ressarcimento com base na informação fiscal de fl. 184, em que restou constatado que a interessada não cumprira a obrigação prevista na legislação (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 11; Decreto nº 792, de 1993, art. 7º, § 2º), ficando sujeita às penalidades previstas (Lei nº 8.248, de 1991, art. 9º; Decreto nº 792, de 1993, art. 10), em face das informações repassadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em pareceres técnicos (fls. 122/152 e 165/178); de acordo com o artigo 2º das Portarias Interministeriais nº 557 e 558 (fls. 68/69), de 14/12/1999, a concessão do incentivo da isenção deve ser tornada sem efeito em virtude da sobredita falta de cumprimento das condições normativas e, assim, considerada a saída tributada dos bens de informática com o afastamento da isenção, inexistente saldo credor a ser ressarcido.*

*Diante da decisão proferida, inconformada, a requerente interpôs recurso voluntário em 06 de junho de 2007, alegando em síntese, que deve ser reconhecido o Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SAORT/Nº 005/2005 deve ser revisto e reconsiderado, conforme sumário abaixo:*

*A autoridade fiscal decidiu com base no Parecer Técnico, sendo claro que o mesmo não era definitivo, final e conclusivo;*

*O Despacho Decisório ignorou o fato de que o OFICIO/GAB/SEITEC Nº 218/2003, datado de 05 de dezembro de 2003, que encaminhou o Parecer Técnico para a Manifestante, ofereceu à Manifestante a alternativa de contestar ou propor quitação do saldo devedor, inclusive com a possibilidade de parcelar o débito em 48 meses; a Manifestação elegeu*

*apresentar uma proposta de quitação, a qual ainda aguarda manifestação do órgão competente;*

*O decisão do MCT, conforme o OFÍCIO/GAB/SEPIN N° 108/2005, de indeferir a proposta de quitação feita pela Manifestante, é nulo e destituído de eficácia, por infringir dispositivo da Lei n° 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), bem como o art. 4° da Lei 11.077/04, que concedeu às pessoas em situação idêntica à da Manifestante o direito a um parcelamento, que não poderia ser imotivado recusado, e que será objeto de apreciação em razão de recurso de pedido de reconsideração interposto nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei 9.784/1999;*

*A própria consultoria jurídica do MCT (Advocacia Geral da União) reconhece a ilegalidade do referido Ofício, conforme o PARECER CONJUR/MCTACF N° 137/03 e 37/2005, que recomenda de forma expressa que “ (...) deve a SEPIN dirigir expediente à Secretaria da Receita Federal solicitando seja suspensa a aplicação da penalidade (...), bem como que a decisão deve ser revista, em relação “(...) a todos os casos que se encontrem em igual situação jurídica, oportunizando-se aos interessados que possam formular o pedido de quitação, nos termos da legislação aplicável”.*

*Além da falta de decisão final sobre o pedido de reconsideração (doc. 09 da Impugnação), o parcelamento foi totalmente quitado pela Manifestante, conforme documentos 11, 12 e 13, garantindo de vez o benefício de isenção de IPI; e Além da recente total quitação do investimento em P&D, mais recentemente ainda foi regulamentado o parcelamento de contribuintes que estivesse em dívida pelo Decreto n° 5.906/2006, prevendo até mesmo recurso contra indeferimento de parcelamento, ou seja, jamais poderia se considerar que o benefício da isenção de IPI já teria ocorrido.*

*Diante do exposto, a Recorrente pleiteia ao final de sua peça pelo reconhecimento e procedência da manifestação de inconformidade do presente recurso.*

O Relator, **Gileno Gujão Barreto**, converteu o feito em diligência, resolução nº **3302-00.039**, para:

*Mediante o exposto, voto no sentido de converter o presente processo em diligência, para que as autoridades fiscais certifiquem-se da conclusão do procedimento administrativo sobre o plano de pagamentos submetido ao Ministério da Ciência e Tecnologia.*

Sobreveio informação fiscal, fls. 725 e seguintes, com posterior manifestação da contribuinte, fls. 731 e seguintes<sup>1</sup>.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

## Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

### 1. Dos requisitos de admissibilidade

Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

### 2. Do mérito

#### 2.1. Homologação tácita

A Recorrente entende que em razão do lapso temporal houve a homologação tácita por parte da Receita Federal, ela argumenta que o pedido de ressarcimento foi realizado em 09.06.2000 e a intimação ocorreu em outubro de 2006.

Em análise aos autos do processo administrativo, observa-se que há um pedido de ressarcimento, fls. 8, de IPI, referente ao 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 510.000,00, realizado em 09.06.2000, posteriormente, a Recorrente, em 27 de dezembro de 2001, pediu a compensação do crédito a ser ressarcido, fls. 97.

Não há que se falar em homologação tácita, pois a fiscalização antes tem o dever de apurar o crédito existente e a partir daí poder compensar com o que foi pleiteado.

Quanto ao pedido de ressarcimento, não há como considerar que há uma homologação tácita pelo decurso de tempo, conferindo direito ao crédito. O período de decadência, em análise, seria para o contribuinte efetuar o pedido de ressarcimento, uma vez que o instituto da decadência apresenta-se como uma forma de estabilizar as relações jurídicas, pois ela se apresenta como uma forma extintiva do direito subjetivo. No caso, a contribuinte faz jus ao direito subjetivo de pleitear o crédito, que entende que possui. Por outro lado, o fisco faz jus ao direito subjetivo de lançar o crédito, que entende que não foi constituído. Portanto, a decadência vem fulminar o direito subjetivo. Quando se discorre sobre a análise de pedido de restituição, o direito subjetivo é da contribuinte e não do fisco.

No que concerne ao pedido de compensação, o despacho decisório é de 22 de dezembro de 2004, fls. 204, e a intimação da Recorrente ocorreu em 07 de junho de 2006. Prevê a legislação o seguinte quanto à compensação:

#### ***Lei nº 9.430, de 1996***

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão*

*informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(grifos não constam no original)*

O pedido de compensação para ser objeto da homologação tácita, ocorreu em **27.12.2001**, cinco anos a partir daí, teria o prazo final **27.12.2006**, sendo que a intimação do indeferimento ocorreu em **junho de 2006**, portanto, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para haver a suposta homologação tácita, o que se rejeita tal suscitação.

Portanto, não se pode aplicar homologação tácita nem ao pedido de ressarcimento, nem ao pedido de compensação.

## **2.2. Do crédito pleiteado e atendimentos aos requisitos previstos**

A Recorrente esclarece que é uma empresa dedicada à manufatura de produtos eletroeletrônicos, com estabelecimento industrial situado no Município de Sorocaba, logo, ela se beneficia dos incentivos fiscais instituídos pela Lei n º 8.248/91 e alterações subsequentes.

Ela explica que requereu e obteve a aprovação de Processo Produtivo Básico ("PPB") para diversos produtos, e durante os anos de 1997 até 2000, fabricou os produtos objeto dos PPBs, tendo devidamente cumprido com os requisitos e condições previstos na legislação. Entre os requisitos devidamente cumpridos pela Recorrente, cumpriu a empresa com a obrigação de investir o percentual de 5% de sua receita líquida em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia ("P&D").

Não obstante, o Ministério de Ciência e Tecnologia, por razões que a Recorrente considera improcedentes, questionou e glosou os investimentos efetuados pela Recorrente durante os referidos anos, conforme o Parecer Técnico MCT/SEITEC/CGPI/DPD/142/2003 (doravante Parecer Técnico), posteriormente, ela descreve o trâmite do processo administrativo dentro do referido Ministério e afirma que cumpriu os requisitos necessários. Afirma que há um recurso administrativo e que a Lei nº 11.077/2004 expressamente previu a hipótese do parcelamento de saldos devedores de investimentos em P&D.

O benefício fiscal em questão é regido pela Lei nº 8.248, de 1991, que faz as seguintes previsões:

**Lei nº 8.248, de 1991**

*Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)*

*§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.*

*§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) )*

(...)

*Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.*

*Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.*

*(grifos não constam no original)*

No caso em análise, o despacho decisório que indeferiu o crédito, o fez sob a seguinte fundamentação, fls. 193 e seguintes:

*9 A restituição pleiteada pelo contribuinte está instruída com formulário da I.N. nº 21, de 10/03/1997 e protocoladas no ARF/BARUERI da DRF/OSASCO em 10/01/2000. Conforme dispõe os artigos 4 e 11 da Lei nº 8.248, de 24 de outubro de 1991 e no Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, a empresa tem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, na saída de seus produtos, entretanto deixou de cumprir as exigências previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e do Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, conforme Parecer Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia.*

Assim, houve uma celeuma se a Recorrente havia ou não preenchido as condições para usufruir do benefício em questão, o que resultou na conversão do feito em diligência a fim de que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação informasse a respeito da situação da Recorrente. Nesse sentido, sobreveio a informação fiscal, fls. 725, com a seguinte informação:

*Para atendimento do quanto requerido foi expedido o Ofício nº 10/2015-RFB/DRF/SOR/SEORT – AJBJ, de 03/03/2015, fls. 721/722, endereçado ao Secretário de Políticas de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, solicitando informações acerca do andamento do Processo MCT/SEPIN nº 01200.003907/2001-26 – Análise do relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações decorrentes da fruição dos benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991 – ano-base de 2000, do contribuinte em epígrafe.*

*Em resposta, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio do expediente – Ofício nº 90/2015-CGTE/SEPIN, de 16/04/2015, fls. 724, atestou a regularidade quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes da fruição dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.248/91 – ano-base 2000, nos seguintes termos:*

*“2. Nesse sentido informo que a empresa citada encontra-se adimplente junto a SEPIN/MCTI quanto às obrigações estabelecidas na citada lei, no âmbito do Decreto nº 792, de 1993 até o ano base 2000”.*

*(grifos não constam no original)*

O Decreto nº 792, de 1993, prevê o seguinte:

*Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham aqueles bens.*

*Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens referidos no caput deste artigo, conforme previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.191/91.*

*(...)*

*Art. 4º Para ter direito à fruição dos benefícios previstos nos artigos anteriores, a empresa produtora de bens e serviços de informática e automação deverá requerer ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT):*

*I - a concessão de incentivo de que trata o art. 1º para os bens de sua fabricação, justificando seu enquadramento nos critérios estabelecidos no art. 6º, § 1º;*

*II - a sua **habilitação** para fruição do incentivo a que se refere o art. 2º, comprovando que atende às condições estabelecidas no art. 12;*

*III - a sua **habilitação** à captação de recursos decorrentes do incentivo previsto no art. 3º, comprovando sua condição de sociedade por ações que preencha os requisitos do art. 1º da Lei nº 8.248/91 e que tenha como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática e automação nos termos do disposto no art. 12.*

*Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo MCT.*

*Art. 5º Comprovado o atendimento das condições a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, será publicada no Diário Oficial da União portaria conjunta do MCT e Ministério da Fazenda (Minifaz) certificando a habilitação da empresa à fruição do incentivo referido no art. 2º ou à captação dos recursos incentivados previstos no art. 3º.*

*(grifos não constam no original)*

No caso, a contribuinte pleiteou ressarcimento do 1º trimestre de 2000 a ser compensado, o indeferimento ocorreu, pois se concluiu que ela não havia preenchido os requisitos Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e do Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993; ocorre que, com o resultado da diligência, o próprio Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação informou que a Recorrente encontra-se adimplente junto a SEPIN/MCTI quanto às obrigações estabelecidas na citada lei, no âmbito do Decreto nº 792, de 1993 até o ano base 2000. Portanto, reconhece-se o crédito pleiteado pela Recorrente por preenchimentos das condições, estabelecidas na legislação.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, concedo provimento integral.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza